



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133605 - SC (2025/0496391-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJA MACONICA LUZ ESOTERICA
ADVOGADOS : CAINA DOMIT VIEIRA - PR057682
ANDRÉ LUAN DOMINGUES - PR057679
AGRAVADO : LUIZ HEBERTON SEDREZ
AGRAVADO : MONICA VIEIRA ROSA SEDREZ
ADVOGADO : KARLO MURILLO HONOTORIO - SC013016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO EFETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por dano moral decorrente de postagem em rede social, mantida a improcedência em apelação.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica; (ii) a configuração de dano moral prescindiria de prova de repercussão e de abalo institucional; (iii) poderia se conhecer do dissídio jurisprudencial na espécie.
3. O dano moral de pessoa jurídica exige demonstração de abalo a sua reputação (honra objetiva). Constatado, com base na prova, que a publicação teve baixa repercussão e caráter de desabafo, sem elementos concretos de prejuízo institucional, a conclusão das instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c, pois a mesma tese encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133605 - SC (2025/0496391-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LOJA MACONICA LUZ ESOTERICA
ADVOGADOS : CAINA DOMIT VIEIRA - PR057682
ANDRÉ LUAN DOMINGUES - PR057679
AGRAVADO : LUIZ HEBERTON SEDREZ
AGRAVADO : MONICA VIEIRA ROSA SEDREZ
ADVOGADO : KARLO MURILLO HONOTORIO - SC013016

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO EFETIVO. CONJUNTO PROBATÓRIO APRECIADO PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória por dano moral decorrente de postagem em rede social, mantida a improcedência em apelação.
2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 186 e 927 do CC por ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica; (ii) a configuração de dano moral prescindiria de prova de repercussão e de abalo institucional; (iii) poderia se conhecer do dissídio jurisprudencial na espécie.
3. O dano moral de pessoa jurídica exige demonstração de abalo a sua reputação (honra objetiva). Constatado, com base na prova, que a publicação teve baixa repercussão e caráter de desabafo, sem elementos concretos de prejuízo institucional, a conclusão das instâncias ordinárias não pode ser revista em recurso especial, por demandar reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Prejudicado o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c, pois a mesma tese encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LOJA MAÇÔNICA LUZ ESOTÉRICA (LOJA MAÇÔNICA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (e-STJ, fl. 378):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DEFENDIDA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. INSUBSISTÊNCIA. PUBLICAÇÃO DE REDUZIDA REPERCUSSÃO, QUE NÃO OFENDE A INSTITUIÇÃO PROPRIAMENTE DITA, MAS QUE SE CONSTITUI EM UM MERO “DESABAFO DE MÃE” RELATIVO A DESENTENDIMENTO EM SUA VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À HONRA DA PESSOA JURÍDICA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, LOJA MAÇÔNICA sustentou (1) não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria exclusivamente jurídica sobre dano moral de pessoa jurídica; (2) existência de dissídio jurisprudencial pela alínea c, com pedido de superação do óbice da Súmula 284/STF por analogia.

Houve apresentação de contraminuta por LUIZ HEBERTON SEDREZ e MONICA VIEIRA ROSA SEDREZ (LUIZ HEBERTON e outra) (e-STJ, fls. 434/438).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, LOJA MAÇÔNICA apontou (1) violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, afirmando que os recorridos praticaram ato ilícito que maculou a honra objetiva da pessoa jurídica por publicações em rede social e condutas relacionadas ao uso da propriedade, sendo indevida a exigência de prova de ampla repercussão para a configuração do dano moral; (2) existência de dissídio jurisprudencial acerca dos requisitos para reconhecimento de dano moral de pessoa jurídica em casos de publicações em redes sociais.

Houve apresentação de contrarrazões por LUIZ HEBERTON e outra (e-STJ, fls. 403/415).

Não conheço do recurso especial.

Contextualização fática

A Loja Maçônica Luz Esotérica recebeu, em 2009, a doação do imóvel onde funciona sua sede, em Porto União/SC. A partir de 2017, surgiram conflitos com os vizinhos Luiz Heberton Sedrez e Mônica Vieira Rosa Sedrez sobre a linha divisória e a possibilidade de cercamento, além de incômodos causados pela invasão de animais dos vizinhos no terreno da sede, com sujeira e transtornos aos membros.

No curso desses desentendimentos, Mônica publicou, no *Facebook*, relato de “desabafo de mãe” afirmando que um membro da Loja teria agredido seu filho de 14 anos e fazendo críticas aos frequentadores, o que a entidade entendeu como ofensa à sua honra objetiva. Com base nisso e nos transtornos de vizinhança, a Loja ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente por falta de prova de lesão à reputação da pessoa jurídica e pela baixa repercussão da publicação. Em apelação, o Tribunal estadual manteve a improcedência, registrando que a postagem configurou desabafo de mãe, sem elementos concretos de abalo à imagem institucional da Loja.

Da violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil

Defende LOJA MAÇÔNICA que LUIZ HEBERTON e outra praticaram ato ilícito que maculou a honra objetiva da pessoa jurídica por publicações em rede social e condutas relacionadas ao uso da propriedade, sendo indevida a exigência de prova de ampla repercussão para a configuração do dano moral. Afirma que o acórdão recorrido incorreu em erro ao concluir inexistência de lesão à honra objetiva pela baixa repercussão da postagem, sustentando que o conteúdo ofensivo, por si, macula a imagem institucional e não se cinde dos membros da entidade.

Na sequência, descreve o histórico de conflitos de vizinhança, alegando declaração indevida de propriedade por LUIZ HEBERTON e outra, restrições a obras, invasão e sujeira por animais, impedimento de construção de cerca, boletim de ocorrência e publicação em rede social com afirmações de que a loja seria “muito mal frequentada”, com membros sem “bons costumes” e suposta agressão por integrante.

O Tribunal Estadual restringiu a análise ao pedido de indenização por dano moral decorrente de publicação em rede social, afastando qualquer discussão sobre propriedade, já resolvida por decisão interlocutória anterior (e-STJ, fls. 372/373). Constou do acórdão recorrido que a publicação foi realizada pela ré Monica Vieira Rosa Sedrez, não havendo razão para imputar ato ilícito a Luiz Heberton Sedrez. Fundamentou que a ata notarial juntada pela autora indica repercussão reduzida da postagem, com apenas quatro comentários, o que afasta a configuração de dano à honra objetiva da pessoa jurídica (e-STJ, fl. 375).

Confira-se trecho do acórdão recorrido que, após reproduzir a publicação na rede social *facebook*, assim fundamentou o afastamento do pedido indenizatório (e-STJ fls. 375-376):

(...)

Outrossim, conforme bem pontuado pela origem, a publicação não teve grande repercussão, pois, conforme bem pontuado na sentença, "Destaca-se que a ata notarial apresentada pela autora no evento 1, INF6 indica que a publicação realizada por Mônica Sedrez na rede social Facebook não teve grande repercussão na sociedade em geral, gerando comentário de apenas quatro pessoas: Dilma dos Reis, Patrícia Rubel, Vanessa Miojo e Maria Dziurkowski".

Não bastasse isso, a publicação não se mostra injuriosa. *Veja-se: ela enaltece características da instituição autora, afirmando que se trata de instituição respeitada e que (costumava ser) "frequentada por homens de bem". E mais: percebe-se que se trata do desabafo de uma mãe dizendo que tomaria as providências para que a suposta agressão sofrida por seu filho - e atribuída a um membro - não passasse impune.* Há menção de que o fato chegaria ao "Grande Oriente", órgão de cúpula da estrutura da Maçonaria. Com esse pano de fundo, parece que não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão pretender-se calar essa mãe (ou responsabilizá-la civilmente pelo que foi narrado).

A esse respeito, não há elementos a demonstrar que as agressões ocorreram, ou não, pois foram ouvidas na instrução processual apenas as pessoas envolvidas. *Transcreve-se, por oportuno, a transcrição do depoimento da sentença:*

(...)

Embora não seja possível afirmar se as agressões efetivamente ocorreram, e qual a extensão exata das consequências do imbróglio, uma coisa é fato: por que integrantes da autora estavam resolvendo questões de limites de propriedades com um adolescente de catorze anos? É certo que era assunto de adultos, a serem resolvidos entre os envolvidos com o auxílio/intervenção, se necessário, das autoridades, inclusive policial, caso fosse necessário.

De toda sorte, prevê a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Tal possibilidade está relacionada com ofensas à honra objetiva, cuja lesão não foi demonstrada nos autos. Para além de a publicação ter baixíssima repercussão e versar sobre o desabafo de uma mãe, não houve circunstâncias concretas a indicar que houve abalo à reputação social da autora.

Não há informes da perda de membros, baixa no percentual de adesão, reflexos na imagem da instituição perante a comunidade, ou qualquer outro elemento idôneo.

(...)

(sem destaque no original).

Como se extrai do acórdão recorrido, foram analisadas as provas para determinar que não houve dano moral – ata notarial, relato de informantes, ausência de provas de reflexos na imagem da instituição e o próprio conteúdo da postagem, que não foi reputada ofensiva.

A questão, portanto, é fática, não se demonstrando violação dos dispositivos de lei indicados, pois, ao contrário do alegado, o acórdão recorrido não se baseou apenas na baixa repercussão da postagem e sim em todo o conjunto probatório.

Analisar a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITO À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À HONRA E À IMAGEM. INTERNET. REPUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA DIVULGADA ANTERIORMENTE EM OUTRO PORTAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. MERA REPRODUÇÃO. DOLO. INTENÇÃO DE INJURIAR OU DIFAMAR. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à existência de responsabilidade civil de portal da internet que reproduz notícia de outro portal, notícia essa que imputava fatos aos recorrentes que poderiam configurar ato ilícito e gerar o dever de indenizá-los.

2. O fato de a liberdade de expressão constar do rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição (art. 5º, IV e IX) não a torna, por si só, direito absoluto. O mesmo raciocínio se aplica ao direito à intimidade, que também tem matriz constitucional e assegura o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

3. A matéria reproduzida ou republicada em portal de notícias gera dever de indenizar o ofendido quando o texto originariamente publicado extrapola os limites da informação ou quando há acréscimos ou modificações que evidenciem a intenção de injuriar, difamar e caluniar terceiro. No caso, a recorrida limitou-se a reproduzir na íntegra matéria anterior de outro portal.

4. Afastado o propósito de prejudicar, revela-se legítimo o exercício da liberdade de informação e afasta-se a prática de ato ilícito.

5. Não é necessário comprovar de forma incontestável a má-fé na republicação ("actual malice") para que se justifique a reparação por danos morais.

6. A obrigação de veracidade que incumbe aos meios de comunicação não deve ser encarada como um dogma inflexível ou um requisito imprescindível para a liberdade de imprensa, mas como um compromisso ético para a divulgação de informações plausíveis, o que pode, em alguns casos, incluir dados não completamente exatos.

7. Desconstituir as conclusões do Tribunal de origem no tocante à ausência de conteúdo ofensivo que pudesse gerar a indenização pretendida ensejaria incursão no acervo fático da causa, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.177.421/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025 - sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. RESPONSABILIDADE CIVIL E COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a parte agravante impugnou todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial. Decisão da Presidência reconsiderada.

2. Rever o entendimento da Corte local quanto à ocorrência de dano moral de responsabilidade da parte ré ora agravante e acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento de matéria fática o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.978.637/SE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022 - sem destaque no original).

Reconhecido o óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça na análise do recurso interposto com fulcro no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, fica prejudicada a análise da mesma tese pelo alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para NÃO CONHECER do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de LUIZ HEBERTON e outra, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.605 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496391-3

Número de Origem:
03017887820178240052 3017887820178240052

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOJA MACONICA LUZ ESOTERICA

ADVOGADOS : CAINA DOMIT VIEIRA - PR057682
ANDRÉ LUAN DOMINGUES - PR057679

AGRAVADO : LUIZ HEBERTON SEDREZ

AGRAVADO : MONICA VIEIRA ROSA SEDREZ

ADVOGADO : KARLO MURILLO HONOTORIO - SC013016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIREITO DE VIZINHANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026